



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Executiva de Governo

Prefeitura Municipal de Paraty, 02 de dezembro de 2013.

Mensagem para Câmara nº 041 /2013

Exmo. Sr. Luciano de Oliveira Vidal

MD Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Requisições de pequeno valor

<b>APROVADO</b>	
Por <u>08</u> votos a favor,	
<u>-</u> votos contra	
e <u>-</u> abstenção(ões).	
Paraty, <u>18</u> / <u>112</u> / <u>113</u>	
Presidente	

<b>APROVADO</b>	
Por <u>08</u> votos a favor,	
<u>-</u> votos contra	
e <u>-</u> abstenção(ões).	
Paraty, <u>18</u> / <u>112</u> / <u>113</u>	
Presidente	

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei visa a regulamentação da forma de pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Paraty-RJ.

A Emenda Constitucional nº 30, de 2000, modificou a redação do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, criando a figura das obrigações de pequeno valor, advindas de condenação judicial transitada em julgado. Em breve síntese, trata-se de modo mais célere para pagamento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

A Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Referida lei, aplicável a ações contra os municípios, prevê expressamente:

Art. 13. *Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:*

*I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa,*

*21/12/13*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Executiva de Governo

*independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou*

*II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.*

Com tal previsão em lei federal, em que pese ser discutível a constitucionalidade da previsão, por se tratar de tema afeto ao interesse local, na forma do art. 30 da Constituição Federal, a tendência é que o Judiciário reconheça que o prazo para o pagamento de RPVs é de apenas sessenta dias, ao menos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Por sua vez a Constituição da Republica assim dispõe:

Art. 100. [...]

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Prefeitura Municipal de Paraty, 03 de dezembro de 2013.

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA  
PREFEITO

<b>APROVADO</b>
Por <u>08</u> votos a favor
<u>-</u> votos contra
e <u>-</u> abstenção(ões).
Paraty, <u>18/12/13</u>
Presidente

<b>APROVADO</b>
Por <u>08</u> votos a favor,
<u>-</u> votos contra
e <u>-</u> abstenção(ões).
Paraty, <u>18/12/13</u>
Presidente

31/12/13  
134



Estado do Rio de Janeiro  
 Prefeitura Municipal de Paraty  
 Secretaria Executiva de Governo

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)

*Justiça e Orçamento*  
 PARA PARECER *Josefa Cidada*

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Presidente da CMP

Projeto de Lei Nº /2013

*072*

**"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARATY-RJ, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º, E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV)."**

**CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA**, Prefeito do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, mormente o que determina a Lei Orgânica do Município, e em especial o art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e eu sanciono a seguinte:

**APROVADO**  
 Por 08 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 18 / 12 / 13  
 Presidente

**Art. 1º** - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Paraty RJ, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de **pequeno valor**, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

**Parágrafo único** - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações equivalentes ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 2º** - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Procuradoria Geral do Município.

**Art. 3º** - A Procuradoria Geral do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

**APROVADO**  
 Por 08 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 18 / 12 / 13  
 Presidente

**Art. 4º** - Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o Parágrafo Único do art. 1º.

*03/12/13*  
*13/12*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Executiva de Governo

§ 2º - Os honorários de sucumbência, as custas e despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 3º - Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outro, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

Art. 4º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo da requisição de pagamento na Procuradoria Geral do Município.

**APROVADO**  
Por 08 votos a favor,  
e - votos contra  
e - abstenção(ões).  
Paraty, 18/12/13  
Presidente

**APROVADO**  
Por 08 votos a favor,  
e - votos contra  
e - abstenção(ões).  
Paraty, 18/12/13  
Presidente

Art. 5º - O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - fotocópia da sentença e de todas as decisões existentes no processo;

II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;

III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;

IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais;

V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º. Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

12/13



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Paraty  
Secretaria Executiva de Governo

§ 2º. O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Finanças e os órgãos financeiros da Administração Indireta, autárquica e fundacional, antes de proceder ao pagamento de RPV, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Paraty-RJ, suas autarquias e fundações.

**Parágrafo único** - Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da RPV junto à Administração Municipal Direta, autárquica ou fundacional, será realizada a compensação com o valor da RPV, total ou parcialmente, na forma prevista em regulamento.

**Art. 7º** - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY-RJ,

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA  
PREFEITO

APROVADO  
Por \_\_\_\_\_ votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
Paraty, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Presidente \_\_\_\_\_

APROVADO  
Por \_\_\_\_\_ votos a favor,  
\_\_\_\_\_ votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
Paraty, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Presidente \_\_\_\_\_

21/12/13